AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856435 - PR (2023/0345376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREA ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES - PR097925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGADO VICÍO DE CONSENTIMENTO. PLEITO QUE DAMANDA INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem considerou como válida a busca domiciliar, visto que, após os policiais abordarem dois indivíduos que discutiam em via pública, em razão de desavença relativa ao consumo de drogas, lhes foi por eles indicado o imóvel onde adquiriram o entorpecente. Chegando ao endereço, os policiais foram recepcionados pela acusada, a qual em autorizou o ingresso dos agentes, que lograram em aprender na residência R$ 574,95, em espécie, 8 celulares, 20 porções de *crack* (0,009g) e 2 porções de maconha (0,002g).

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas , o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência da acusada.

4. Inviável o acolhimento do alegado vício no consentimento em sede de *habeas corpus*, por demandar reexame do conteúdo fático e probatório.

5. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese.

6. Impossível, pois, um exame mais acurado acerca da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a

Documento eletrônico VDA39316768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:46
Código de Controle do Documento: 130dee17-09a0-431a-8152-a41f1abda1be

alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.
7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
8. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva da agravante, haja vista que foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas enquanto ainda iria iniciar o cumprimento de penas restritivas de direitos por condenação anterior.
9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).
10 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:46
Código de Controle do Documento: 130dee17-09a0-431a-8152-a41f1abda1be

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856435 - PR (2023/0345376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREA ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES - PR097925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGADO VICÍO DE CONSENTIMENTO. PLEITO QUE DAMANDA INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem considerou como válida a busca domiciliar, visto que, após os policiais abordarem dois indivíduos que discutiam em via pública, em razão de desavença relativa ao consumo de drogas, lhes foi por eles indicado o imóvel onde adquiriram o entorpecente. Chegando ao endereço, os policiais foram recepcionados pela acusada, a qual em autorizou o ingresso dos agentes, que lograram em aprender na residência R$ 574,95, em espécie, 8 celulares, 20 porções de *crack* (0,009g) e 2 porções de maconha (0,002g).

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas , o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência da acusada.

4. Inviável o acolhimento do alegado vício no consentimento em sede de *habeas corpus*, por demandar reexame do conteúdo fático e probatório.

5. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese.

6. Impossível, pois, um exame mais acurado acerca da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.
7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
8. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva da agravante, haja vista que foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas enquanto ainda iria iniciar o cumprimento de penas restritivas de direitos por condenação anterior.
9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).
10 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREA ROBERTO COSTA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 101-110).

Alega a agravante serem ilegais as provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa e sem autorização judicial.

Destaca que o fato de os policiais terem abordado dois indivíduos na rua em acalorado debate, os quais afirmaram que o motivo da discussão se deu em decorrência de entorpecentes supostamente adquiridos na casa da agravante, não valida o ingresso dos agentes no imóvel.

Sustenta não haver provas de que franqueou a entrada dos policiais nem de que tal autorização de se deu de forma voluntária.

Aduz que o fato de ser reincidente não constitui fundamento suficiente para manutenção da custódia cautelar, sobretudo pelo delito anterior ser de menor potencial ofensivo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas e revogar a prisão preventiva.

Pugna pela intimação da data da sessão de julgamento para que possa sustentar oralmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No tocante à inviolabilidade do domicílio, vale lembrar que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: **(i)** houver autorização judicial; **(ii)** flagrante delito ou **(iii)** haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares **sem autorização judicial** dependem, para sua validade e regularidade, da existência de **fundadas razões** de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.
> 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexiste nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.
> 1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
> 2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente.
> Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".
> 3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

> restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína.
> 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.
> 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido;
> (RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

No caso, a Corte de origem refutou a nulidade relativa à violação de domicílio com base nos seguintes fundamentos:

> "DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Colhe-se dos elementos indiciários constantes dos autos nº 0049184-98.2023.8.16.0000, que policiais militares estavam em patrulhamento nas proximidades da Avenida Bandeirantes, no foro central de Londrina, quando visualizaram duas pessoas discutindo. Assim, decidiram realizar a abordagem e ao indaga-los a respeito do motivo da briga, foram informados de que seria uma desavença sobre o consumo de drogas, indicando o local onde haviam adquirido o entorpecente. Na sequência, os agentes públicos se deslocaram até o endereço fornecido pelos indivíduos e foram recepcionados pela proprietária ANDREA ROBERTO COSTA, a qual autorizou o ingresso dos agentes na moradia (conforme afiançaram os policiais ouvidos em solo policiais, como consta na descrição do boletim de ocorrência, mov. 1.24 e do auto de exibição e Ali também se encontravam RENE APARECIDO DE MORAIS e MARILIA MAFRA DE apreensão, mov. 1.6).
> ASSIS. Em buscas na residência localizaram R$ 574,95 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em espécie, em notas trocadas e moedas, oito aparelhos celulares sem origem, 20 porções de crack, pesando 0,009 quilogramas e duas porções de maconha, de 0,002 quilogramas (auto de exibição e apreensão, mov. 1.6).
> Observa-se, destarte, a existência de justa causa para a entrada dos policiais na residência da paciente.
> [...]
> Assim, não há irregularidade constatada em princípio, primo ictu oculli.
> Por conseguinte, inexistindo constrangimento ilegal manifesto, o tema deverá ser examinado a instrução após processual, pelo togado, eis que ligada ao mérito da demanda, sopesando a prova colhida sob o crivo do contraditório" (e-STJ, fls. 18-19)

Da análise do excerto, observa-se que os policiais realizavam ronda de rotina quando visualizaram dois indivíduos discutindo, de modo que resolveram abordá-los. Questionados acerca da briga, informaram aos agentes se tratar de desavença relativa ao consumo de drogas, tendo indicado o local onde adquiriram o entorpecente. Chegando ao endereço, os policiais foram recepcionados pela paciente, a qual em autorizou o ingresso dos agentes, que lograram em

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

aprender na residência R$ 574,95, em espécie, 8 celulares, 20 porções de *crack* (0,009g) e 2 porções de maconha (0,002g).

Tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes na residência da agravante.

Especificamente quanto à alegação de que a investigada não autorizou o ingresso dos policiais ou de que houve vício no consentimento, inviável seu acolhimento em sede de *habeas corpus*, por demandar reexame do conteúdo fático e probatório.

A propósito:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA AGRAVANTE PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA E NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> II - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).
> III - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto "movida por denúncia anônima que indicou o nome, local e o Bairro Inácio Barbosa. Confirma que ao se dirigir ao local indicado, encontrou a ré, com algumas pedrinhas de crack nas mãos." (fl. 56), assim como consta da decisão que "a própria ré quando de seu interrogatório em juízo informou que, quando os policiais chegaram, ela estava em frente a sua residência com droga na mão para entregar aos donos (traficantes), porém a polícia chegou antes" (fl. 57).
> IV - Consta ainda dos autos que o Tribunal de origem consignou que "a possuidora do imóvel (a moradora), no caso, a própria ré, autorizou os policiais a entrarem no seu imóvel. Assim, neste caso, não se trata de entrada forçada, não sendo aplicável a tese fixada pelo STF no julgamento do TEMA 280" (fl. 56).
> V - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ,como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 731.283/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELO AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CON CRETA DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O ingresso de agentes públicos em residências sem ordem judicial ou autorização de morador, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, deve estar amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso em análise, consta dos autos que o agravante autorizou a entrada dos policiais militares no imóvel que, mediante o auxílio de um cão farejador, encontraram as porções de droga na área dos fundos da casa, no telhado, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. Assim, não há falar em nulidade do flagrante decorrente da violação de domicílio.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 785,48g de maconha -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a "quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou também o risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo delito, tratando-se de reincidente específico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A alegada vulnerabilidade da população carcerária, invocando a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância..

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 692.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Ademais, este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Concluo, pois, pela impossibilidade de um exame acurado acerca da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante à prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes termos:

> "Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a segregação cautelar do investigado somente pode ser decretada quando da presença concomitante dos pressupostos legais fumus comissi delicti e periculum libertatis, exigindo-se para além da demonstração da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> [...]
> Deve-se, ainda, se fazer presente ao menos um dos requisitos objetivos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, os quais distinguem os crimes passíveis da medida constritiva de liberdade daqueles que não o são.
> Por sua vez, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
> In casu, preenchido o disposto no inciso I do aludido dispositivo, na medida em que o crime imputado é apenado em patamar abstrato máximo superior a 4 anos de reclusão.
> Pontuo que as condições pessoais do custodiado não recomendam o recebimento de benefício processual, pois é reincidente, estando ainda em cumprimento de pena perante a Vara de Execuções Penais de Londrina.
> Segundo consta, no boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, na mov. 1.24.
>
> > "EM PATRULHAMENTO NAS PROXIMIDADES DA AV. BANDEIRANTES, ESQUINA COM A DUQUE DE CAXIAS, FOI OBSERVADO DOIS INDIVÍDUOS DISCUTINDO, SR. SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS E O SR. WILLIAN FERREIRA, SENDO ASSIM A EQUIPE OPTOU PELA ABORDAGEM E AO INDAGA-LOS SOBRE A BRIGA FOI INFORMADO PELO SR. SILVIO QUE HAVIA UMA DESAVENÇA ENTRE ELES PELO CONSUMO DE DROGAS E QUE HAVIA ADQUIRIDO NO ENDEREÇO SUPRACITADO. EM POSSE DESSAS INFORMAÇÕES A GUARNIÇÃO DESLOCOU ATÉ O LOCAL INFORMADO E CHAMOU PELO PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA, SENDO ATENDIDA PELA SRA. ANDREA ROBERTO COSTA, MOMENTO EM QUE A EQUIPE QUESTIONOU SE HAVIA OUTRAS PESSOAS NO IMÓVEL, SENDO CONFIRMADO POR ELA QUE SIM. SENDO ASSIM, A EQUIPE QUESTIONOU SE SERIA POSSÍVEL QUE TODOS SAÍSSEM DO IMÓVEL PARA PODER ENTREVISTA-LOS. NESSA ESTEIRA, SAÍRAM DE DENTRO DO IMÓVEL O SR. RENE APARECIDO DE MORAIS E A SRA. MARILIA MAFRA DE ASSIS.
> > ALÉM DISSO, FOI PERGUNTADO SRA. ANDREA SE A EQUIPE PODERIA REALIZAR BUSCAS NO IMÓVEL A FIM DE LOCALIZAR ILÍCITOS, SENDO AUTORIZADO PELA PROPRIETÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO. NA BUSCA DENTRO DO IMÓVEL FOI LOCALIZADO QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGAS

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

FRACIONADAS PARA VENDA, ALÉM DE CERTA QUANTIDADE EM PROCESSO DE EMBALAGEM, BEM COMO R$574,95 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) - EM VÁRIAS CÉDULAS E MOEDAS - E 8 (OITO) APARELHOS CELULARES SEM ORIGEM DEFINIDA, POIS NENHUM DOS AUTORES NEM ABORDADOS SE IDENTIFICARAM COMO PROPRIETÁRIOS, COM EXCEÇÃO DO CELULAR DE CAPA ROSA QUE É DE PROPRIEDADE DA SRA.

MARÍLIA. OUTROSSIM, DURANTE A ENTREVISTA COM A SRA. MARÍLIA FOI PERGUNTADO O QUE ELA ESTAVA FAZENDO NO LOCAL, SENDO INFORMADO QUE ESTARIA LÁ PARA PEGAR ROUPAS QUE HAVIA GANHADO, PORÉM MOSTROU A EQUIPE UMA CONVERSA NO SEU WHATSAPP COM O SR RENÊ, DESCREVENDO QUE ESTAVA REALIZANDO O FRACIONAMENTO DE DROGAS. AINDA, FOI INFORMADO PELOS ABORDADOS QUE UM HOMEM DE VULGO BIGODE REALIZAVA O TRÁFICO DE DROGAS NAQUELA REGIÃO, E DURANTE A ABORDAGEM O SR. RENE APARECIDO DE MORAIS SE IDENTIFICOU POR ESSE VULGO. ADEMAIS, A EQUIPE FOI CONTATADA POR DUAS PESSOAS QUE ESTAVAM NA FARMÁCIA, SRA. CARLA (RG 4232342) E SR. OSMÁRIO (RG 403230), AS QUAIS RELATARAM QUE O ENDEREÇO SUPRACITADO SE TRATAVA DE UM PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS E INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS. POR FIM, A EQUIPE DEU VOZ DE PRISÃO AOS INDIVÍDUOS E COM O APOIO DAS VTRS L1281 E 12401 FOI REALIZADA A CONDUÇÃO DELES ATÉ A CENTRAL DE FLAGRANTES PARA QUE FOSSEM REALIZADAS AS MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CABÍVEIS. NO MAIS, NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS, TENDO EM VISTA QUE OS CONDUZIDOS NÃO OFERECERAM RESISTÊNCIA."

Tais elementos sugerem a necessidade de cautela, eis que, consciente de sua conduta ilícita, supostamente perpetrou o crime imputado sob circunstâncias fáticas que devem ser melhor analisadas em fase oportuna, no juízo natural competente.

Em respeito aos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal entendo que existe a necessidade de acautelar-se a ordem pública, pois o modus operandi empregado na ação criminosa sugere o destemor e a inconsequência das condutas do custodiado, pois em tese, teria perpetrado o crime de tráfico de drogas. A equipe da polícia militar encontrava-se em patrulhamento quando avistou dois indivíduos discutindo em virtude do consumo de drogas. A equipe indagou ambos sobre o local em que haveriam comprado as substâncias, razão pela qual fora informado. Ao dirigirem-se ao possível local de mercancia de drogas, fora encontrado vinte porções de substância análoga a crack, duas porções de maconha, sete aparelhos celulares e o montante de R$ 574,95 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em dinheiro.

Ademais, conforme verifica-se na certidão Oráculo (13.1), a apresentada encontra-se em cumprimento de pena perante a Vara de Execução Penal de Londrina, nos autos sob o n. 4000664-65.2021.8.16.0014, por crime de natureza diversa. Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória no presente caso, já que, nem mesmo a sua condenação definitiva fora capaz de impedir o cometimento de novos delitos. Posto isso, convento a prisão em flagrante em prisão preventiva da autuada.

Pelas circunstâncias em que o crime ocorreu entendo que nem mesmo a monitoração eletrônica – notadamente a mais gravosa das medidas cautelares diversas da prisão

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

seriam suficientes para evitar nova delinquência. Dessarte, todos elas, por ora, são inadequadas ao caso, já que em liberdade, ainda que parcialmente restringida, encontraria os mesmos estímulos que inicialmente o levaram à prática do crime, ressaltando-se que a sensação de impunidade igualmente pode encorajar um novo delito.

Dito isso, em que pese os legítimos argumentos arrazoados pela Defesa, entendo que, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, adequadas ou eficazes para acautelar a ordem pública, evitando o cometimento de novo delito e a conveniência da instrução criminal, haja vista a especificidade das circunstâncias delitivas e a gravidade concreta destas, devendo a Justiça impor resposta jurídico-coercitiva proporcional.

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, considerando a regular situação de flagrância narrada e, portanto, a total higidez dos autos de prisão em flagrante, o qual fica homologado, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDREA ROBERTO COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública e para conveniência de eventual e futura instrução criminal" (e-STJ, fls. 27-32)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Por conseguinte, a deliberação está devidamente motivada na reincidência da paciente, que ostenta condenação transitada em julgado pelo injusto de furto qualificado.

Aliás, dos autos de execução de pena nº 4000664-65.2021.8.16.0014, depreende-se que a sra. ANDREA sequer tinha dado início ao cumprimento das penas restritivas de direito, quando foi presa em flagrante delito pelo crime de tráfico.

[...]

Portanto, a contumácia do envolvimento da paciente com o mundo do crime, recomenda a preservação, por da sua custódia cautelar. Aqui importante destacar que os corréus RENE e MARÍLIA foram colocados ora, em liberdade, por ocasião do julgamento dos HCs nº 0049184-98.2023.8.16.0000 e 0049185- 83.2023.8.16.0000, eis que o decreto prisional era carente de motivação idônea. Contudo, a situação da ré ANDREA é completamente distinta, já que o ato inquinado de coator está fundamentado na sua reincidência.

De outro vértice, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (STJ, HC 541818/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23 de março de 2020), máxime que no caso, repita-se, a custodiada é reincidente e a ordem não está instruída com comprovante de labor lícito, ônus que competia ao impetrante, na dicção do artigo 276 do RITJPR.

Por fim, autilização das medidas cautelares pelos magistrados "protege de forma mais efetiva, o processo, o acusado e a própria sociedade. O processo, porque surge um novo rol de medidas protetivas à ordem dos trabalhos. O acusado, porque a prisão cautelar, ato de extrema violência, fica restrita como opção extrema e última. A sociedade, porque a redução da prisão cautelar significa o desencarceramento de cidadãos sem condenação definitiva, que eram submetidos desde o início do processo ao contato nefasto com o submundo (cf. escólio de Pierpaolo Bottini, As Reformas no Processo Penal: de valores criados pela cultura da prisão" in as novas leis de 2008 e os projetos de reforma, Editora RT, 2008, p. 455).

Contudo, na hipótese em comento, tendo em vista o cenário fático, as medidas cautelares não se mostram adequadas, nem tampouco suficientes, sendo imperiosa a

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

preservação do carcer ad custodiam.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, pela sua denegação" (e-STJ, fls. 23-25)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva da agravante, haja vista que foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, enquanto ainda iria iniciar o cumprimento de penas restritivas de direitos por condenação anterior.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E CUMPRINDO PENA (TERIA SIDO FLAGRADO PRATICANDO NOVO CRIME NO GOZO DE UMA LIBERAÇÃO TEMPORÁRIA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, a situação colhida do flagrante revela a periculosidade social do paciente, porquanto ostenta outra condenação pelo crime de tráfico de drogas e foi flagrado comercializando droga em pleno gozo de uma liberação provisória do Presídio de Cachoeira do Sul, onde cumpria pena, o que evidencia o efetivo risco de reiteração em práticas ilícitas. Prisão preventiva devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido."
(HC 553.709/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020);

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NÚMERO DE PORÇÕES E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.
2. A quantidade de substâncias apreendidas na ocasião do flagrante, a natureza altamente lesiva da cocaína e o fato de os denunciados terem sido flagrados em sua residência enquanto preparavam a droga para comercialização, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. O fato de o acusado ostentar reincidência específica, é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis*, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido."
6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.
(RHC 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38923404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 47da7423-a347-4ecb-a5ba-15be95abc84e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 856.435 / PR

Número Registro: 2023/0345376-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00160828720168160014 00418012720238160014 00800075520238160000 160828720168160014 202305150020 418012720238160014 800075520238160000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES - PR097925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDREA ROBERTO COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSIANE APARECIDA LINS MACHADO SILVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREA ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES - PR097925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES, pela parte: AGRAVANTE: ANDREA ROBERTO COSTA.

TERMO

Documento eletrônico VDA39282790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:39
Código de Controle do Documento: d86e811c-f918-427e-9439-d9e331f3e827

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:39
Código de Controle do Documento: d86e811c-f918-427e-9439-d9e331f3e827